



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.096 - AL (2010/0215323-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE
PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA N. 351 DO
STJ.**

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.096 - AL (2010/0215323-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Cipesa Engenharia S/A com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. É legítima a cobrança do SAT - Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, estando a mesma de acordo com o artigo 195 da Carta Magna, não havendo necessidade de Lei Complementar para a sua instituição.
2. Inexistência de violação ao princípio da legalidade na edição dos Decretos nºs. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, regulamentares à Lei 8.212/91.
3. O artigo 22, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, dispõe, expressamente, que a alíquota incide sobre a “atividade preponderante” da empresa e não sobre a atividade exercida por cada estabelecimento, o que, certamente, tornaria inviável a cobrança do tributo, assim como a fiscalização.
4. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
5. Apelação e remessa oficial providas.

Em suas razões, alega, em síntese, a divergência jurisprudencial em relação à interpretação dos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que regulamentam a Lei n. 8.212/91, ao argumento de que o TRF5 teria decidido que *"a alíquota da contribuição ao SAT deve ser fixada levando-se em consideração a atividade preponderante na empresa e não a atividade exercida em cada estabelecimento da empresa (CNJP)"*.

Contrarrazões apresentadas.

Na origem, houve juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.096 - AL (2010/0215323-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA N. 351 DO STJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a empresa.

A parte contribuinte alega que a alíquota da contribuição ao SAT não deve ser fixada levando-se em consideração apenas a atividade preponderante na empresa, mas a atividade exercida em cada estabelecimento da empresa (CNPJ).

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nestes termos (e-STJ fl. 364):

No que concerne ao pleito da parte autora, no sentido de que seja efetuado o recolhimento da contribuição, em comento, tendo em conta a atividade exercida por cada estabelecimento, também não merece prosperar. Tenho que a Lei nº 8.212/91 ao fixar as alíquotas de 1% a 3% para fins de classificação dos graus de risco, leva em conta a atividade preponderante da empresa.

Realmente, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula n. 351 do STJ).

Nesse sentido, ainda:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos.

(EAg 572.486/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 7.5.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, por destoar da jurisprudência desta Corte, merece reforma o acórdão recorrido.

Os ônus da sucumbência ficam invertidos.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0215323-0

REsp 1.225.096 / AL

Números Origem: 200780000061517 442598

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.